

PARECER/2026/19

I. Objeto

1. Foi solicitado parecer sobre o projeto de Decreto-Lei que estabelece os princípios da política de apoio ao estudante no ensino superior, em especial quanto às disposições relativas ao tratamento de dados pessoais, salientando esta CNPD as constantes dos artigos 12.º, n.º 2, alínea e), 19.º, 22.º e 28.º
2. O presente parecer incide sobre a conformidade do regime projetado com o Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril (RGPD), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e o artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

II. Objetivos prosseguidos pelo Projeto

4. O Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 113/97, de 16.09, e 62/2007, de 10.09, e pelo Decreto-Lei n.º 204/2009, de 31.08, estabelece os princípios da política de ação social no ensino superior.
5. Com este projeto de decreto-lei pretende-se proceder à definição dos princípios da política de apoio ao estudante no ensino superior, refletindo de forma mais adequada a realidade hodierna.
6. O regime substitui as expressões «ação social» e «serviços de ação social» por «apoio ao estudante» e «serviços de apoio ao estudante», adotando uma terminologia centrada no estudante e no seu sucesso académico, afastando uma conotação assistencialista e aproximando-se do padrão internacional.
7. Pretende-se com o novo regime a promoção da igualdade de oportunidades no acesso e na frequência do ensino superior, através de uma intervenção pública ativa e consistente, orientada para contrariar a reprodução das desigualdades sociais e para reduzir os obstáculos económicos que condicionam as escolhas educativas dos estudantes e das suas famílias.
8. Neste contexto, entende-se que é essencial estabelecer um sistema de apoio ao estudante que garanta que a educação possa desempenhar plenamente o seu papel de elevador social, quer ao nível do apoio direto, designadamente através de bolsas de estudo, quer ao nível do apoio indireto, nomeadamente por via das residências estudantis, dos serviços de apoio psicológico e das medidas de adaptação de recursos para estudantes com necessidades educativas específicas.

9. No que respeita ao apoio direto, refere-se que o sistema de apoio ao estudante no ensino superior deve assentar no princípio fundamental da igualdade de oportunidades no acesso e na frequência deste nível de ensino, assegurando que nenhum estudante é excluído ou forçado a abandonar o ensino superior por motivos de natureza económica.

10. Num propósito de justiça social, considera-se que as bolsas de estudo devem constituir um instrumento de expansão real das escolhas individuais, permitindo que o acesso e o sucesso no ensino superior dependam das preferências e opções dos estudantes, e não da sua condição económica. De forma complementar, uma conceção de justiça baseada na imparcialidade implica que, se uma pessoa tivesse de escolher o sistema de apoio ao estudante sem conhecer a sua posição económica na sociedade, optaria por um modelo que garantisse igualdade de oportunidades no acesso e maximizasse a probabilidade de sucesso no ensino superior, independentemente dessa posição.

11. As orientações consagradas no projeto de decreto-lei visam, assim, contribuir para a igualdade de oportunidades, assegurando que o ensino superior português se mantém como um espaço de mobilidade social, inclusão e realização pessoal, coerente com os valores fundamentais de uma sociedade democrática.

12. O projeto de diploma valoriza o apoio indireto e os apoios complementares como instrumentos essenciais para uma experiência de ensino superior centrada no estudante, reforçando o papel do Estado e das instituições na prestação de serviços como alimentação, alojamento, saúde, apoio psicopedagógico e integração académica.

13. Quanto ao alojamento, destaca-se o reforço da oferta através do PNAES e a necessidade de gestão sustentável das residências.

14. Concluindo, o objeto do presente projeto de decreto-lei é estabelecer os princípios da política de apoio ao estudante no ensino superior, procedendo, ainda, à primeira alteração à Lei n.º 71/2017, de 16 de agosto, que define os preços máximos de refeição e de alojamento para estudantes do ensino superior em função do indigente de apoios sociais.

III. Enquadramento normativo do tratamento

15. Nos termos do art.º 3.º do projeto, o sistema de apoio ao estudante no ensino superior compreende, designadamente, o sistema de apoios diretos e o sistema de apoios indiretos, prevendo esta norma que o Estado pode ainda disponibilizar outros tipos de apoio aos estudantes, que não substituem os apoios previstos no número anterior, nomeadamente através da definição de um sistema de empréstimos para autonomização do estudante.

16. Podem também ser disponibilizados outros tipos de apoios por iniciativa das instituições de ensino superior, no âmbito da sua autonomia.

17. Integram o sistema de apoio ao estudante no ensino superior, nos termos do art.º 5.º do projeto os conselhos de apoio ao estudante e os serviços de apoio ao estudante.

18. O art.º 10.º do projeto (Racionalização de recursos), define princípios de gestão.

19. Segundo o art.º 11.º, no sistema de apoios diretos são concedidas bolsas de estudo, que consistem numa prestação pecuniária anual para comparticipação nos encargos com a frequência de um curso, atribuída pelo Estado, a fundo perdido, sempre que o agregado familiar em que o estudante se integra não disponha de um nível de rendimento que possa acomodar os referidos encargos.

20. Podem ainda ser concedidas bolsas de incentivo, destinadas a compensar o peso do custo de oportunidade no momento da tomada de decisão sobre o prosseguimento de estudos no ensino superior.

21. O art.º 12.º do projeto define princípios para a atribuição das bolsas de estudo (cf. igualdade de oportunidades, não exclusão por falta de recursos, uso eficiente dos recursos públicos, transparência - visa garantir o acesso à informação relativa ao sistema de bolsas, assegurando que esta seja prestada de forma clara, concisa, inteligível e de fácil acesso, em linguagem simples e compreensível -, previsibilidade, simplicidade e consistência.

22. A regulamentação do sistema de apoios diretos é, segundo o art.º 13.º da proposta, definida em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior.

23. Esta norma não especifica o conteúdo material dessa regulamentação. Da economia do diploma resulta que a portaria deverá regular, em concreto:

a) Critérios de elegibilidade:

- Definição concreta de “nível de rendimento” do agregado;
- Fórmulas de cálculo do rendimento relevante;
- Definição de agregado familiar;
- Ponderação de património (bens móveis e imóveis);
- Limites e escalões;

b) Procedimento administrativo (cf. este ponto é essencial para operacionalizar o artigo 11.º):

- Modelo de requerimento;
- Forma de instrução;
- Documentos exigidos;
- Interoperabilidade com AT e ISS;
- Prazos;
- Decisão e notificação;
- Reclamações e reapreciações.

c) Montantes e fórmulas de cálculo da bolsa:

- Componentes fixas e variáveis;
- Cálculo do complemento de alojamento;
- Articulação com IAS;
- Situações especiais (mobilidade, deslocação, etc.).

d) Mecanismos de controlo e fiscalização:

- Procedimentos de verificação posterior;
- Cruzamento de dados;
- Deveres declarativos;
- Consequências de declarações inexatas.

e) Eventuais aspetos técnicos de interoperabilidade, pois muito embora o artigo 28.º trate da base legal do tratamento, a portaria poderá densificar:

- categorias concretas de dados a obter;
- procedimentos de acesso;
- fluxo de dados entre entidades.

24. Aqui reside uma zona sensível, pois sendo o tratamento de dados pessoais fundado no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e), RGPD, a base jurídica nacional deve ser clara, precisa e previsível (artigo 6.º, n.º 3 RGPD).

25. Se a portaria vier a definir categorias essenciais de dados, critérios estruturantes de elegibilidade, elementos determinantes da decisão, pode colocar-se um problema de insuficiente densidade da lei habilitante.

26. O Projeto de decreto-lei remete excessivamente para a portaria. Em matéria de restrição a direitos fundamentais (artigo 35.º CRP), pode ser questionável se o diploma não densificar minimamente os elementos essenciais.

27. A remissão ampla para portaria no artigo 13.º exige especial cautela, devendo a lei habilitante densificar os elementos essenciais do regime, designadamente quanto às categorias de dados pessoais tratados, critérios de elegibilidade e parâmetros de interoperabilidade, sob pena de insuficiente determinabilidade normativa à luz do artigo 6.º, n.º 3, do RGPD e do artigo 35.º da CRP.

28. O projeto prevê, no âmbito do sistema de apoios diretos:

- recolha de dados junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Segurança Social, I. P., para verificação da composição do agregado familiar, rendimentos, titularidade de bens e situação tributária e contributiva (artigo 28.º, n.º 1);
- tratamento dos dados para efeitos de monitorização, avaliação e desenvolvimento de estudos (artigo 28.º, n.º 2);

- interoperabilidade automatizada entre sistemas públicos (artigo 12.º, n.º 2, alínea e));
- transmissão de informação relativa a necessidades educativas específicas (artigo 19.º, n.º 3); e
- poderes de fiscalização com possibilidade de solicitação de informações adicionais (artigo 22.º).

29. O Instituto para o Ensino Superior, I. P., é identificado como entidade responsável pelo tratamento (artigo 28.º, n.º 2).

IV. Análise

IV.1. Base de licitude (artigo 6.º RGPD)

30. O tratamento de dados para atribuição de bolsas encontra fundamento no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e), do RGPD: cumprimento de obrigação jurídica; e exercício de funções de interesse público.

31. A previsão normativa constante do diploma constitui base legal adequada, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do RGPD, desde que a regulamentação subsequente densifique os elementos essenciais do tratamento.

IV.2. Inadequação do recurso ao consentimento

32. O artigo 28.º, n.º 4 estabelece que a não prestação do consentimento determina a impossibilidade de apresentação do requerimento.

33. Tal solução revela-se desconforme com o RGPD, porquanto o tratamento não depende de consentimento, mas de imposição legal, o consentimento não é livre quando constitui condição necessária para acesso a um direito social e o artigo 7.º do RGPD exige liberdade real de escolha.

34. A utilização da figura do consentimento, nestas circunstâncias, introduz incoerência sistemática e fragiliza a base jurídica do tratamento.

IV.3. Princípio da minimização (artigo 5.º, n.º 1, alínea c))

35. O artigo 28.º, n.º 1 prevê a recolha de informação relativa à titularidade de bens móveis e imóveis.

36. Atendendo à natureza do regime — atribuição de bolsas de estudo dependentes da situação económica do agregado familiar — a consideração de elementos patrimoniais pode revelar-se adequada e pertinente.

37. Ainda assim, a densificação regulamentar deverá assegurar que apenas são objeto de tratamento os dados patrimoniais relevantes para a determinação da capacidade económica do agregado, em cumprimento do princípio da minimização consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

IV.4. Limitação das finalidades (artigo 5.º, n.º 1, alínea b))

38. O artigo 28.º, n.º 2 admite utilização dos dados para monitorização, avaliação e estudos destinados à melhoria do sistema de atribuição dos apoios sociais, devendo o Instituto para o Ensino Superior, I. P., adotar as

medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como assegurar a sua conservação apenas pelo período estritamente necessário à prossecução das finalidades a que se destinam, nos termos do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e na restante legislação relativa à proteção de dados pessoais.

39. Embora tais finalidades possam ser consideradas compatíveis com a finalidade inicial de gestão do sistema de bolsas, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do RGPD, a sua concretização deve observar as exigências do artigo 89.º do mesmo Regulamento, garantindo a adoção de salvaguardas adequadas e específicas para a proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados.

Assim, deverá assegurar-se, designadamente:

- a) A delimitação prévia, em instrumento regulamentar ou plano de atividades, das categorias de estudos ou relatórios admissíveis, restringindo-os a análises estatísticas agregadas, avaliações de impacto do regime, relatórios de execução e estudos de revisão dos critérios de elegibilidade ou fórmulas de cálculo, excluindo reutilizações genéricas ou finalidades indeterminadas;
- b) A separação funcional entre os sistemas e equipas responsáveis pela decisão individual de atribuição de bolsas e aqueles incumbidos da análise estatística ou avaliativa;
- c) A utilização preferencial de dados anonimizados para fins estatísticos, recorrendo-se à pseudonimização apenas quando a anonimização não seja tecnicamente viável;
- d) A limitação do acesso aos dados a um conjunto restrito de pessoas autorizadas, em função do princípio da necessidade de conhecer.

IV.5. Dados de categorias especiais (artigo 9.º RGPD)

40. O artigo 19.º, n.º 3 prevê transmissão de informação relativa a necessidades educativas específicas.

41. Podem estar em causa dados relativos à saúde ou deficiência.

42. O tratamento desses dados exige fundamento específico no artigo 9.º, n.º 2, do RGPD, designadamente na alínea b) (proteção social) e na alínea g) (interesse público relevante).

43. O diploma limita-se a remeter genericamente para o RGPD, não identificando expressamente a base jurídica aplicável nem as salvaguardas reforçadas.

44. Afigura-se-nos necessário delimitar as categorias de dados transmitidos, identificar os sujeitos autorizados a aceder, definir o período de conservação, prever medidas técnicas e organizativas reforçadas.

45. À luz dos princípios da minimização e da necessidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), RGPD), a transmissão deve limitar-se às medidas estritamente necessárias à continuidade pedagógica, não podendo assumir caráter automático nem abranger o historial clínico integral do estudante.

46. A transferência sistemática de relatórios clínicos completos ou documentação médica integral seria, em regra, excessiva.
47. Para reforço da conformidade com o RGPD e com o artigo 35.º da CRP, deveria estar no diploma a identificação expressa da base jurídica do artigo 9.º do RGPD.
48. Impõe-se que o diploma preveja que a transmissão depende de pedido ou concordância expressa do estudante, se limite à informação estritamente necessária, se proíba a transmissão automática de documentação clínica integral, se estabeleçam medidas de segurança reforçadas e se fixe prazo de conservação específico.
49. Este prazo deve resultar da lógica funcional do tratamento. Se a transmissão visa favorecer a continuidade e adequação das respostas no ensino superior, então a finalidade é adaptação pedagógica, medidas de apoio, e integração académica e não avaliação socioeconómica, fiscalização e/ou produção estatística.
50. Portanto, o prazo deve estar ligado à necessidade pedagógica concreta.
51. Devem ser considerados neste contexto:
- o art.º 5.º, n.º 1, al. e) RGPD (limitação da conservação);
 - o art.º 9.º RGPD (tratando-se de dados sensíveis, a exigência é maior);
 - o art.º 89.º RGPD (se houver fins estatísticos);
 - o art.º 35.º CRP (proporcionalidade e determinabilidade);
 - o regime arquivístico (se houver integração em processo individual do estudante).
52. Quanto ao prazo de conservação, deverá o diploma prever prazo de conservação específico para a informação transmitida ao abrigo do artigo 19.º, n.º 3, atendendo à natureza potencialmente sensível dos dados em causa.
53. Tal prazo deverá limitar-se ao período estritamente necessário à aplicação, acompanhamento e eventual reavaliação das medidas de apoio pedagógico mobilizadas no ensino superior, não devendo, em regra, exceder a duração do ciclo de estudos a que respeitam.
54. Cessada a necessidade funcional da medida de apoio — designadamente por conclusão, abandono ou transferência do ciclo de estudos — os dados deverão ser eliminados ou anonimizados, salvo se subsistir fundamento legal autónomo que imponha a sua conservação por período adicional devidamente determinado.
55. Esta delimitação temporal constitui uma exigência decorrente do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, do artigo 9.º do mesmo Regulamento, atenta a natureza especial dos dados em causa, e do princípio da proporcionalidade insito no artigo 35.º da Constituição.

IV.6. Conservação e segurança (artigos 5.º, n.º 1, alínea e), e 32.º RGPD)

56. O artigo 28.º, n.º 2 prevê que os dados pessoais sejam conservados apenas pelo período estritamente necessário à prossecução das finalidades do tratamento.

57. Embora tal formulação se encontre alinhada com o princípio da limitação da conservação consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD, a sua aplicação prática exige a definição de critérios objetivos que permitam determinar os prazos máximos de conservação e os momentos de revisão da sua necessidade.

58. Em particular, deverá assegurar-se:

- a) A fixação, em instrumento regulamentar ou tabela de seleção documental aprovada nos termos do regime arquivístico aplicável, de prazos máximos diferenciados em função das categorias de dados e das finalidades do tratamento;
- b) A previsão de mecanismos de revisão periódica da necessidade de conservação, designadamente em ciclos temporais definidos ou aquando da cessação da relação jurídica subjacente;
- c) A eliminação ou anonimização dos dados logo que cesse a finalidade que determinou o seu tratamento, salvo quando a sua conservação se mostre imposta por obrigação legal ou justificada por interesse público arquivístico devidamente identificado;
- d) A adoção de medidas de restrição de acesso ou bloqueio funcional quando os dados devam ser mantidos por imperativo legal, mas já não sejam necessários para a finalidade administrativa originária.

59. Tal densificação normativa é particularmente relevante quando estejam em causa dados suscetíveis de revelar a situação económica do agregado familiar ou outras informações de natureza sensível, reforçando as garantias decorrentes dos artigos 5.º e 32.º do RGPD e do artigo 35.º da Constituição.

IV.7. Decisões automatizadas (artigo 22.º RGPD)

60. A interoperabilidade automatizada prevista no artigo 12.º, n.º 2, alínea e), associada ao tratamento sistemático de dados provenientes de múltiplas bases públicas, poderá traduzir-se na adoção de decisões com base em tratamento automatizado suscetíveis de produzir efeitos jurídicos na esfera dos estudantes.

61. Caso a atribuição da bolsa dependa exclusivamente de tratamento automatizado, impõe-se a observância das garantias previstas no artigo 22.º do RGPD, designadamente o direito a intervenção humana, a expressar o seu ponto de vista e a contestar a decisão.

62. A clarificação expressa deste regime no diploma revela-se necessária, tanto para assegurar a conformidade com o artigo 22.º do RGPD como para permitir adequada avaliação dos riscos no âmbito da avaliação de impacto a seguir referida.

IV.8. Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

63. A CNPD chama também a atenção para a observância do disposto do artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos

à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais".

64. A ausência de tal estudo limita a possibilidade de apreciação concreta dos riscos técnicos associados à arquitetura do sistema e aos fluxos de dados, devendo tal exigência ser observada em futuras remessas para efeitos de consulta.

65. Atenta a configuração do regime projetado — designadamente a interconexão de bases de dados públicas (Autoridade Tributária e Instituto da Segurança Social), o tratamento em larga escala de dados relativos à situação económica dos agregados familiares, a eventual automatização de decisões e o possível tratamento de categorias especiais de dados no âmbito do artigo 19.º — estão preenchidos os pressupostos previstos no artigo 35.º do Regulamento (UE) 2016/679 para a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

66. Com efeito, o tratamento projetado é suscetível de implicar elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, quer pela dimensão do universo de titulares abrangidos, quer pela natureza e volume dos dados tratados, quer pela articulação sistemática entre diferentes bases de dados públicas.

67. Nestes termos, impõe-se a realização de avaliação de impacto sobre a proteção de dados antes do início das operações de tratamento, nos termos do artigo 35.º do RGPD, devendo essa avaliação identificar e mitigar os riscos específicos decorrentes da interoperabilidade, da eventual automatização de decisões e do tratamento de dados sensíveis.

68. A realização da avaliação de impacto constitui condição necessária para assegurar a conformidade do sistema com o princípio da responsabilidade ("accountability") previsto no artigo 5.º, n.º 2, do RGPD.

IV.9. Fiscalização e proporcionalidade

69. O artigo 22.º prevê poderes amplos de fiscalização.

70. Tais poderes devem respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade, exigindo delimitação material dos dados suscetíveis de ser solicitados.

IV.10. Regime arquivístico aplicável e articulação com o princípio da limitação da conservação

IV.10.1. Enquadramento arquivístico

71. A conservação da documentação na posse de institutos públicos rege-se, em termos gerais, pelo regime jurídico dos arquivos, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de dezembro.

72. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, a pré-arquivagem e gestão documental das entidades públicas depende da aprovação, por portaria conjunta, das normas que regulam a conservação, seleção e eliminação da documentação.

73. Não se identificando, à data, portaria específica que aprove regulamento arquivístico próprio aplicável ao Instituto para o Ensino Superior, I.P., a conservação documental desta entidade deverá reger-se:

- pelo regime geral arquivístico;
- pelas orientações técnicas da Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas (DGLAB);
- pelos instrumentos internos de gestão documental (plano de classificação, tabela de seleção documental e prazos de conservação) que venham a ser aprovados e homologados nos termos legais.

74. A determinação dos prazos de conservação administrativa dos documentos deverá constar de tabela de seleção devidamente validada pela autoridade arquivística competente.

IV.10.2. Articulação com o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD

75. O artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD consagra o princípio da limitação da conservação, determinando que os dados pessoais sejam conservados apenas durante o período necessário às finalidades que motivaram o seu tratamento.

76. O regime arquivístico e o regime de proteção de dados operam em planos distintos, mas complementares:

- O regime arquivístico fixa prazos mínimos de conservação administrativa e determina o destino final dos documentos (eliminação ou conservação permanente);
- O RGPD impõe que a conservação de dados pessoais seja limitada à estrita necessidade funcional relativamente às finalidades do tratamento.

77. A articulação destes regimes implica que:

- a) Os prazos arquivísticos não podem ser utilizados como fundamento para uma conservação excessiva de dados pessoais desprovida de justificação material;
- b) Sempre que os documentos devam ser conservados por imperativo legal ou por interesse público arquivístico, deve ponderar-se a adoção de medidas como:
 - restrição de acesso;
 - pseudonimização;
 - limitação funcional do tratamento;
 - bloqueio de dados finda a finalidade primária;
- c) A eliminação de dados pessoais deve ocorrer logo que cesse a necessidade para a finalidade de atribuição e gestão das bolsas, salvo se subsistir fundamento legal autónomo de conservação.

IV.10.3. Necessidade de densificação normativa

78. Em cumprimento do princípio da determinabilidade das restrições a direitos fundamentais (artigo 35.º da CRP), recomenda-se que o diploma:

- remeta expressamente para a aplicação do regime arquivístico geral e respetivos instrumentos aprovados;
- preveja que os prazos de conservação de dados pessoais sejam fixados em instrumento regulamentar ou tabela de seleção documental aprovada;
- determine que, findo o prazo de conservação administrativa, os dados pessoais sejam eliminados ou anonimizados, salvo se o seu valor arquivístico justificar conservação permanente nos termos da lei.

IV.10.4. Conclusão específica sobre conservação

79. A conservação de dados pessoais no âmbito do sistema de apoio ao estudante deve obedecer cumulativamente:

- às regras do regime arquivístico aplicável;
- às exigências do RGPD quanto à limitação temporal e necessidade;
- às garantias constitucionais de proporcionalidade e determinabilidade.

80. Afigura-se-nos necessário prever norma expressa que estabeleça a articulação entre os prazos arquivísticos e o princípio da limitação da conservação, garantindo eliminação ou anonimização sempre que cessar a finalidade do tratamento.

V. Segmento específico sobre constitucionalidade (artigo 35.º da CRP)

81. O artigo 35.º da CRP consagra: o direito fundamental à proteção de dados pessoais; o princípio da legalidade; a proibição de acesso a dados pessoais por terceiros, salvo nos casos previstos na lei.

82. O tratamento projetado insere-se no âmbito de uma função pública socialmente relevante (política de apoio ao estudante), encontrando fundamento legal formal.

83. Todavia, a Constituição exige que a lei determine claramente as categorias de dados, delimite as finalidades e preveja garantias adequadas.

84. A utilização de consentimento como condição de acesso a direito social pode suscitar reservas à luz do princípio da autodeterminação informativa, por configurar consentimento meramente formal.

85. Cumpre salientar, em sede de autodeterminação informativa e artigo 35.º da CRP, que a articulação entre ensino secundário e superior implica comunicação interadministrativa de dados sensíveis e que nos termos do artigo 35.º da CRP o acesso a dados pessoais por terceiros depende de base legal clara e a restrição deve respeitar os princípios da necessidade e proporcionalidade.

86. A ausência de delimitação concreta das categorias de dados transmitidos suscita dúvidas quanto ao cumprimento do princípio da determinabilidade da restrição de direitos fundamentais, tanto mais que o artigo 19.º

do Projeto não define se a transmissão depende de iniciativa do estudante, se pressupõe pedido expresso, se é automática, nem qual o grau de discricionariedade administrativa.

87. Desde que introduzidas as correções indicadas no presente parecer, o regime poderá considerar-se conforme ao artigo 35.º da CRP.

VI. Conclusões

88. A Comissão Nacional de Proteção de Dados delibera emitir parecer nos seguintes termos:

- a) O regime projetado dispõe, em termos gerais, de base jurídica adequada para o tratamento de dados pessoais no âmbito da atribuição de bolsas de estudo, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e), do RGPD.
- b) A interoperabilidade com a Autoridade Tributária e com o Instituto da Segurança Social é, em abstrato, compatível com o RGPD, desde que as categorias de dados objeto de tratamento sejam devidamente densificadas e limitadas ao estritamente necessário, em cumprimento do princípio da minimização.
- c) A referência ao consentimento constante do artigo 28.º, n.º 4, é juridicamente inadequada e deve ser eliminada, por não constituir base válida de licitude em contexto de exercício de função pública.
- d) As finalidades secundárias de monitorização, avaliação e estudos devem ser delimitadas materialmente, com recurso preferencial à anonimização ou pseudonimização e com salvaguardas nos termos do artigo 89.º do RGPD.
- e) O tratamento de dados relativos à saúde no âmbito do artigo 19.º exige identificação expressa da base jurídica prevista no artigo 9.º, n.º 2, do RGPD, delimitação das categorias de dados transmitidos, previsão de salvaguardas reforçadas e fixação de prazo de conservação específico, ligado à duração da medida de apoio pedagógico.
- f) Deve clarificar-se a inexistência de decisões exclusivamente automatizadas ou, caso existam, prever expressamente as garantias do artigo 22.º do RGPD.
- g) Impõe-se a realização de avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º do RGPD, atenta a interconexão de bases de dados públicas, o tratamento em larga escala e o eventual tratamento de categorias especiais de dados.
- h) O diploma deve densificar os elementos essenciais do regime — designadamente quanto às categorias de dados pessoais tratados, critérios de elegibilidade e parâmetros de interoperabilidade — sob pena de insuficiente determinabilidade normativa à luz do artigo 6.º, n.º 3, do RGPD e do artigo 35.º da CRP. A portaria prevista no artigo 13.º deverá, por sua vez, concretizar os prazos de conservação dos dados pessoais e assegurar a articulação entre o regime arquivístico aplicável e o princípio da limitação da conservação, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do RGPD.

- i) O projeto, na sua redação atual, apresenta insuficiências relevantes em matéria de proteção de dados pessoais, não assegurando plenamente o cumprimento das exigências do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, e do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, impondo-se a introdução das alterações recomendadas para que tal conformidade possa ser alcançada.

Aprovado na reunião de 10 de março de 2026

Maria Cândida Oliveira (Vogal em substituição da Presidente)



Assinado por: Maria Cândida
Guedes Machado Antunes de
Oliveira
Identificação: [REDACTED]
Data: 2026-03-10 às 20:57:36